



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



À

Lincetractor Comércio, Importação e Exportação EIRELI – EPP

CNPJ/MF n.º 11.371.179/0001-00

Rua Sergipe, 4075, Vila Paulista

CEP: 15803-160 – Catanduva/SP

**Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 17/2026
Processo Licitatório n.º 37/2026**

Prezados Senhores,

Em resposta à impugnação apresentada por esta empresa em 08 de abril de 2026, protocolada com fundamento no item “3” do Edital do Pregão Presencial n.º 17/2026 e no art. 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021, esta Pregoeira, após análise técnica e jurídica dos argumentos expostos, apresenta a seguinte decisão fundamentada.

1 – DA TEMPESTIVIDADE E DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi apresentada em 08 de abril de 2026, observando o prazo estabelecido no item 3.1 do edital, que determina que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, agendada para 14 de abril de 2026. Portanto, a peça é tempestiva e, por conseguinte, conhecida e recebida para análise de mérito.

2 – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:

A empresa impugnante sustenta, em síntese, a existência de supostas inconsistências técnicas e ausência de definição objetiva no edital, especialmente no que tange ao padrão de qualidade dos produtos licitados, gerando insegurança jurídica e comprometendo a formulação das propostas e a isonomia do certame.

Os argumentos podem ser resumidos nos seguintes pontos:



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000
Telefone: (35) 99762-0595- CNPJ N.º 41.778.556/0001-90
www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



2.1 – Da alegada ausência de definição objetiva sobre a qualidade dos produtos: Alega-se que a redação do item 7.2.1 do edital seria vaga, permitindo tanto a aceitação de produtos de qualidade inferior quanto uma interpretação restritiva que exigiria apenas produtos de primeira linha, sem uma delimitação clara.

2.2 – Da alegada confusão entre homologação e classificação técnica: A impugnante aponta uma suposta confusão conceitual no edital entre "homologação por montadoras" e as classificações de desempenho (API, ILSAC, ACEA, JASO, NMMA), o que geraria incerteza sobre qual documento comprobatório seria exigido.

2.3 – Da alegada insegurança quanto ao tipo de produto aceito: Argumenta-se que o edital aplica uma exigência técnica padronizada para itens de naturezas distintas (aditivos, óleos, graxas, etc.), sem especificar o padrão de qualidade (primeira linha, equivalente, comercial) para cada um.

2.4 – Da alegada necessidade de retificação: Com base nos pontos anteriores, a empresa requer a suspensão do certame e a retificação do edital para que a Administração esclareça de forma expressa o padrão de qualidade desejado e os documentos comprobatórios exigidos para cada item.

Passamos, então, à análise pormenorizada de cada um desses pontos, demonstrando a improcedência das alegações e a plena regularidade do instrumento convocatório.

3 – DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E DA CLAREZA DOS REQUISITOS TÉCNICOS:

3.1 – Da suficiência e objetividade na definição do padrão de qualidade:

Contrariamente ao que alega a impugnante, o edital estabelece, de forma clara, objetiva e suficiente, os requisitos mínimos de qualidade para os produtos a serem adquiridos. O item 7.2.1, ao exigir o Registro na Agência Nacional do Petróleo (ANP) e a comprovação de atendimento a normas de desempenho consagradas no mercado, define um patamar técnico que resguarda



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000
Telefone: (35) 99762-0595- CNPJ N.º 41.778.556/0001-90
www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



o interesse público e garante a aquisição de produtos adequados à finalidade a que se destinam: a manutenção da frota de veículos municipais.

A alínea "a" do item 7.2.1 exige a apresentação de cópia de Registro na ANP, devidamente atualizado, conforme a Resolução ANP n.º 804, de 20 de dezembro de 2019. Este registro, por si só, já constitui um filtro de legalidade e conformidade técnica, pois, para obtê-lo, o fabricante ou importador deve apresentar à agência reguladora toda a documentação comprobatória das especificações e características do produto. A ANP é o órgão federal responsável por regular e fiscalizar a indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis, e o registro de um produto atesta sua conformidade com as normas nacionais.

Adicionalmente, a alínea "b" do mesmo item complementa a exigência de qualidade ao solicitar a comprovação de que o produto atende a classificações de desempenho de entidades internacionalmente reconhecidas, como *American Petroleum Institute (API)*, *International Lubricants Standardization and Approval Committee (ILSAC)*, *Association des Constructeurs Européens d'Automobiles (ACEA)*, *Japan Automobile Standard Organization (JASO)*, ou *National Marine Manufacturers Association (NMMA)*.

É fundamental esclarecer que não há qualquer vagueza ou ambiguidade nesta exigência. O que a Administração busca não é, necessariamente, um certificado de "homologação" exclusivo de uma montadora específica, mas sim a demonstração técnica, por meio de ficha ou boletim técnico do fabricante, de que o produto ofertado atinge o nível de desempenho estabelecido por essas entidades. Essas classificações (como API SN, ACEA C3, etc.) são padrões técnicos objetivos que definem as propriedades e a performance do lubrificante, como sua capacidade de proteger contra o desgaste, controlar a formação de depósitos e sua estabilidade em diferentes temperaturas.

Portanto, o edital não abre margem para a oferta de produtos de "segunda linha", pois exige o cumprimento de padrões técnicos rigorosos e verificáveis. Ao mesmo tempo, não restringe indevidamente a competição a um grupo seleto de marcas "homologadas", pois permite a participação de qualquer fornecedor cujo produto atenda às especificações de desempenho requeridas, o que pode ser comprovado por meio de documentação técnica idônea do próprio fabricante. Esta abordagem está em plena conformidade com os princípios da



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000
Telefone: (35) 99762-0595- CNPJ N.º 41.778.556/0001-90
www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei n.º 14.133/2021.

3.2 – Da Inexistência de Confusão entre Homologação e Classificação Técnica:

A impugnante alega uma confusão conceitual no edital. No entanto, a redação do item 7.2.1, alínea "b", é precisa ao utilizar a expressão "comprovando a homologação do produto pelas fabricantes de veículos ou equipamentos (montadoras) [...] conforme uma das seguintes entidades: I - American Petroleum Institute - API; II - [...]".

A interpretação correta e lógica do dispositivo é que o atendimento aos padrões de desempenho definidos por entidades como a API, ACEA, etc., constitui a forma de comprovação da qualidade e adequação do produto, sendo estes os parâmetros aceitos pela Administração. A menção a "homologação por montadoras" e a "outras especificações de fabricantes" (inciso VI) serve para abarcar tanto os padrões gerais de mercado (API, ACEA) quanto aprovações específicas (OEM - *Original Equipment Manufacturer*) que eventualmente sejam necessárias para determinados veículos da frota e que, por sua vez, também se baseiam nessas classificações técnicas.

A documentação exigida – cópia de ficha ou boletim técnico – é o meio padrão da indústria para demonstrar tais características. É neste documento que o fabricante declara as especificações que seu produto atende. Não há, portanto, a insegurança apontada. O licitante deve apresentar a ficha técnica de cada produto ofertado, e neste documento deve constar o atendimento a uma ou mais das normas de desempenho listadas, bem como o registro na ANP.

É importante ressaltar que o Anexo I-A do edital, ao descrever os itens, já faz referência à necessidade de registro na ANP e de atendimento a especificações técnicas, citando a (já revogada) Resolução ANP n.º 22/2014. Embora a menção correta seja à Resolução ANP n.º 804/2019, que a substituiu, tal fato constitui mero erro material que não compromete a compreensão do objeto nem a formulação das propostas, sendo o requisito de fundo (registro na ANP e comprovação de especificações) perfeitamente claro e mantido pela norma



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000
Telefone: (35) 99762-0595- CNPJ N.º 41.778.556/0001-90

www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



vigente. A menção à norma anterior não invalida a exigência, que permanece clara em sua essência e será interpretada à luz da regulamentação atual.

3.3 – Da adequação das exigências para a diversidade de produtos:

A alegação de que o edital aplica uma exigência padronizada para itens de naturezas distintas é igualmente improcedente. A necessidade de registro na ANP e a comprovação de atendimento a normas de desempenho são requisitos basilares para a vasta maioria dos produtos licitados, como óleos de motor, óleos de transmissão e fluidos hidráulicos. Para itens como graxas e outros insumos, a própria Resolução ANP n.º 804/2019 prevê isenções de registro, o que será observado pela comissão de licitação no momento da análise da documentação, aplicando-se a regulamentação específica para cada tipo de produto.

A Administração Pública, ao licitar, busca a aquisição de produtos que assegurem a conservação do patrimônio público, a segurança dos servidores que operam os veículos e a eficiência na prestação dos serviços. A utilização de lubrificantes e insumos de baixa qualidade pode resultar em danos severos aos motores, transmissões e sistemas hidráulicos da frota municipal, gerando prejuízos muito superiores à eventual economia obtida com a aquisição de produtos mais baratos e sem qualidade atestada.

Assim, a exigência de um padrão técnico mínimo, comprovado por registro em órgão regulador e atendimento a normas de mercado, é perfeitamente pertinente, proporcional e indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, alinhando-se ao princípio do planejamento e do interesse público.

4 – DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, e com base na análise técnica e jurídica detalhada, esta Pregoeira decide pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada pela empresa Lincetractor Comércio, Importação e Exportação EIRELI - EPP, por entender que:

a) O Edital do Pregão Presencial n.º 17/2026, em especial seu item 7.2.1 e o Anexo I-A, estabelece de maneira **clara, objetiva e suficiente** os



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000
Telefone: (35) 99762-0595- CNPJ N.º 41.778.556/0001-90
www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES



requisitos de qualificação técnica e o padrão de qualidade dos produtos a serem adquiridos, em plena conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

b) Não há ambiguidade ou confusão conceitual nas exigências, sendo os documentos solicitados (registro na ANP e ficha/boletim técnico) os meios idôneos e usuais para a comprovação de atendimento às especificações de desempenho listadas, as quais constituem o critério objetivo de avaliação.

c) As exigências são **pertinentes e proporcionais** ao objeto licitado, visando garantir a aquisição de produtos de qualidade que assegurem o bom funcionamento e a longevidade da frota municipal, em resguardo ao patrimônio e ao interesse público.

d) A manutenção dos termos do edital **não frustra o caráter competitivo** do certame, ao contrário, assegura que a disputa ocorra entre licitantes que tenham condições de fornecer produtos que atendam a um padrão mínimo de qualidade, essencial para a Administração.

5 – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS:

A presente decisão será devidamente publicada na página oficial do Município de Senador Amaral (<https://senadoramaral.mg.gov.br>), na aba "Licitações", conforme estabelece o item "3.5" do edital e o parágrafo único do art. 164, da Lei n.º 14.133/2021.

Fica, portanto, **mantida a data da sessão de abertura e disputa do Pregão Presencial n.º 17/2026 para o dia 14 de abril de 2026, às 9:30h**, no local previamente designado no instrumento convocatório.

Senador Amaral - MG, 13 de abril de 2026.

MAISA ALMEIDA TEIXEIRA

Pregoeira Municipal



Av. Vereador José Alves de Rezende, 34 - Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000
Telefone: (35) 99762-0595- CNPJ N.º 41.778.556/0001-90
www.senadoramaral.mg.gov.br - licitacao@senadoramaral.mg.gov.br